



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.723905/2014-77
ACÓRDÃO	2301-011.766 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENIO GIOTTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

BOLSAS DE ESTUDO. ISENÇÃO. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO

Somente são isentas do imposto de renda as bolsas caracterizadas como doação quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos, pesquisas ou extensão e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

MULTA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. SÚMULA CARF Nº 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a multa de ofício.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 196/208), onde está sendo exigido imposto suplementar de R\$ 58.459,50, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, uma vez que o contribuinte classificou indevidamente como isentos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.

De acordo com o Relatório de Fiscalização (fls. 209/220), o contribuinte recebeu rendimentos a título de bolsa de pesquisa, pagos pela FATEC – Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência, tendo em vista sua participação nos projetos 2.03.0191 (95386) e 2.03.0214 (1000012). Ao analisar referidos projetos, concluiu a Fiscalização que não atendiam às condições previstas no art. 26 da Lei nº 9.250/1995 para que tais bolsas pudessem ser consideradas isentas do imposto de renda.

Inconformado o contribuinte apresentou impugnação (fls. 229/256) tempestiva (fls. 464) onde discorda da autuação efetuada. Defende que as bolsas recebidas são isentas do imposto de renda, posto que são doações civis e cumprem todos os requisitos legais para tanto, inclusive o disposto no art. 26 da Lei nº 9.250/1995.

Alega que quem classificaria os tipos de bolsa pagas pela Fatec é a UFSM, não tendo o contribuinte qualquer participação nessa classificação. Quem concede a bolsa é a Fatec, e apenas a ela que estaria vedado auferir benefício econômico com a autuação do servidor. O valor de 15% autorizado por portaria ministerial, refere-se a um ressarcimento de custos necessário à manutenção da Fatec.

Com relação à previsão contratual de divisão da propriedade intelectual, afirma que decorre do cumprimento da legislação sobre inovação tecnológica do país.

As cláusulas de sigilo teriam como objetivo proteger os segredos dos participantes, que disponibilizam suas instalações para análise dos pesquisadores, e não sobre aquilo que viria a ser desenvolvido no curso dos projetos. Tudo o que foi pesquisado nos projetos teria se tornado público.

A Fundesa e o IMA, que financiaram os projetos de pesquisa, não seriam empresas que teriam o objeto do lucro. A Fundesa se trata de um fundo criando

para complementar ações de desenvolvimento e defesa sanitária animal no Rio Grande do Sul. O IMA seria uma autarquia, membro da Administração direta do Estado de Minas Gerais.

Afirma que essas duas instituições não teriam sido as únicas beneficiárias das atividades realizadas pelo contribuinte, pois além delas o projeto beneficiou todas as pessoas que têm interesse no assunto, já que podem ter acesso gratuito aos softwares desenvolvidos no projeto.

Ao final aponta a existência de outra autuação efetuada pela Receita Federal por receber bolsas de ensino, pesquisa e extensão em projetos realizados com a Fatec nos mesmos moldes do ora analisado. Naquela oportunidade, esclarece que recorreu ao Poder Judiciário, onde foi proferido acórdão pelo TRF da 4ª Região que descaracterizou a hipótese de incidência do imposto de renda na forma estabelecida pelo art. 39 do Decreto nº 3000/1999.

Ao final insurge-se contra a multa de ofício aplicada, argumento que se houve erro na classificação dos valores recebidos como isentos esse não foi um erro do contribuinte, mas sim da Fatec e da UFSM, não podendo ser punido pelo erro de outros.

Requer:

- a) a juntada da presente impugnação e dos documentos comprobatórios em anexo aos autos do processo fiscal epigrafado, para que seja encaminhado ao órgão competente para julgamento e surta seus efeitos legais;
- b) que todas as intimações sejam feitas em nome do procurador do impugnante, abaixo firmado. Sr. Victor Hugo Rodrigues Vianna, registrado na OAB/RS sob o nº 76.229, com endereço profissional na Rua Duque de Caxias nº 2005/303, nesta cidade;
- c) que sejam as bolsas recebidas pelo Impugnante consideradas isentas do Imposto de Renda, nos termos da legislação vigente, haja vista se tratarem de doações para pesquisa e extensão;
- d) alternativamente, que seja declarada a não-incidência de imposto de renda sobre as bolsas recebidas pelo contribuinte, nos termos do aqui exposto;
- e) em vista da boa-fé do contribuinte e nos termos da jurisprudência do CARF, que seja excluída a multa de ofício.

Junta documentos de fls. 260/461.

A Delegacia de origem do processo solicitou a juntada de informações fornecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 468/523). O contribuinte impetrou ação judicial, objetivando provimento jurisdicional declaratório da nulidade do Auto de Infração que se originou do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 10.1.03.00-2009-00209-0, bem como da isenção dos valores que recebeu a título do benefício denominado 'bolsa de estudo, pesquisa e extensão',

pagos pela Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência - FATEC, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Física.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

BOLSAS DE ESTUDO E PESQUISA.

Somente são isentas as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Aplicável a multa de ofício de 75% nos casos de infrações definidas na legislação tributária.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/06/2017, o sujeito passivo interpôs, em 23/06/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o seguinte:

- a) Que os valores recebidos são isentos por terem origem em bolsa de pesquisa, ensino e extensão concedida por fundação;
- b) Que deve ser afastada a multa ao argumento que a declaração realizada foi em função das informações prestadas pela fonte pagadora.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos declarados, conforme apontado no lançamento, erroneamente como rendimentos isentos.

No que pese o recorrente ter afirmado que a decisão recorrida não teria analisado a documentação apresentada, não há ao final qualquer pleito preliminar de nulidade da decisão recorrida. Não há a alegação de preliminares.

MÉRITO.

Entendeu a DRJ que, apesar de reconhecer a não incidência de IRPF sobre as bolsas de estudos e de pesquisa caracterizadas como definido no inciso VII, do art. 39, do RIR/99, no caso em apreço restou caracterizado que os pagamentos teriam decorrido de contraprestação de serviços.

Quanto à caracterização da contraprestação por serviços prestados, sustenta a decisão recorrida o seguinte:

Assim, analisando os documentos específicos a cada projeto, verifica-se que as entidades financiadoras dos projetos (fls. 97 e 128) são a FUNDESA – Fundo de Desenvolvimento e Defesa Sanitária Animal do Estado do Rio Grande do Sul, o IMA - Instituto Mineiro de Agropecuária e a ASBIPS - Associação Sulbrasileira das IND. de Produtores de Suínos, essa última apenas do projeto 2.03.0214 (100012).

No contrato firmado entre a FATEC e o IMA (fls.129/132), por exemplo, a FATEC (contratada) autoriza o contratante (IMA) a utilizar software de georreferenciamento (GEOAVES e GEOSUÍNOS) desenvolvido pela FATEC. Além disso, está obrigada a FATEC a :

- 1- repassar ao IMA licença de uso de Sistema de Cadastro e Especialização das unidades de produção, incluindo: georreferenciamento da avicultura e georreferenciamento e rastreabilidade da suinocultura, que pode ser estendida às suas unidades operacionais;
- 2- conversão e adaptabilidade dos dados cadastrais dos produtores do estado de Minas Gerais;
- 3- ministrar quatro cursos de 20 (vinte) horas de treinamento operacional de fundamentos de georreferenciamento aos técnicos de empresas associadas;
- 4- ministrar quatro cursos de 20 (vinte) horas de instalação e treinamento do Sistema de Cadastro e Especialização;
- 5- georreferenciamento de mapas cartográficos digitais em escala 1:250.000 abrangendo as áreas de atuação os produtores a partir da aquisição deste pelo IMA;
- 6- orientação e procedimento de indexação de dados geográficos das unidades de produção;
- 7- disponibilizar um sistema de atualização cadastral para o IMA;
- 8- adequar o sistema de acordo com as normas do sistema operacional de certificação e rastreabilidade do IMA.

Obrigações semelhantes foram assumidas pela Fatec em contrato firmado com a FUNESA (fls.138/143).

Assim, as atividades realizadas em todos os projetos demonstram claramente o caráter de contraprestação de serviços, com vantagem para o doador.

(...)

Observe-se ainda que pessoas jurídicas/clientes interessadas nos projetos contrataram professores da UFSM para a realização das tarefas. Para isso, repassaram os valores à FATEC, fundação de apoio da Universidade, que gerenciou os contratos e o repasse de recursos. Como remuneração, os profissionais receberam bolsas de estudo e pesquisa e as instituições, taxas de administração e de utilização da infra-estrutura.

Não há como se admitir que o resultado almejado dos projetos era a realização de estudos teóricos que resultariam em publicações científicas.

Ao contrário, verifica-se que o resultado almejado era um serviço técnico específico e delimitado, contratado com profissionais altamente qualificados vinculados à instituição universitária de renome.

Constata-se ainda que esses rendimentos não se tratavam de parcelas esporádicas e eventuais, mas verdadeira complementação salarial, pagos no decorrer de diversos anos, o que reforça a convicção de sua natureza remuneratória.

Desta forma, os valores pagos na forma de bolsa de estudos e pesquisa ao contribuinte constituem pagamento pelos serviços técnicos prestados em favor da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, de sua fundação de apoio, a FATEC Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência, e dos clientes financiadores dos projetos.

Em contraposição ao que decidido pela decisão de piso, aduz o recorrente, trazendo aos autos precedentes deste conselho e do Poder Judiciário referente a sua pessoa e a outro MPF, que os valores recebidos não sofrem incidência de IRPF por decorrente de pagamento de bolsas de estudo ou de pesquisa.

Repisa, em essência, todos os argumentos apresentados na impugnação.

Assim, com fundamento no RICARF 9art. 114, § 12, inciso I) declaro minha concordância com as razões apresentadas pela DRJ especificamente quanto à caracterização dos rendimentos como tributáveis.

Como acréscimo, em função das decisões deste conselho apresentadas pelo recorrente, destacar que os precedentes mais recentes, que tratam justamente de projetos de pesquisa desenvolvidos pela FATEC em parceria com a UFSM, tiveram conclusão no sentido da manutenção da qualidade de tributável dos rendimentos decorrentes.

Colha-se o seguinte precedente:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

BOLSAS DE ESTUDO. ISENÇÃO. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO Somente são isentas do imposto de renda as bolsas caracterizadas como doação quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos, pesquisas ou extensão e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

(Acórdão nº 9202-010.608 – CSRF / 2ª Turma, julgado em 21/12/2022)

Mesma decisão, julgado no mesmo dia, restou representado no Acórdão nº 9202-010.609 – CSRF / 2ª Turma.

Passando à análise da decisão judicial proferida em favor do contribuinte, referente a outro MPF, analisando as decisões colacionadas, em especial a sentença de improcedência e o acórdão da apelação reformador, de fácil constatação que a sentença realizou uma análise fática do caso, ressaltando que o contribuinte, autor daquela demanda judicial, não teria realizado prova de que não teria havida a contraprestação do serviço. Diferentemente das razões de decidir representados no acórdão da apelação, que apenas reconhece que bolsa de estudos e de pesquisa não devem sofrer incidência da IRPF, sem contudo apresentar qualquer análise sobre o preenchimento dos requisitos legais previstos.

Desta feita, neste ponto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Alega o recorrente que não deve ser aplicada a multa de ofício sob a alegação de que apenas realizou a declaração dos rendimentos nos moldes apresentados pela FATEC. Diz o recorrente:

Como foi referido várias vezes anteriormente, existe um sistema de trâmite de projetos pela UFSM e pela FATEC. É a Universidade quem determina se um projeto é de pesquisa, de ensino, • de extensão, de inovação tecnológica ou de prestação de serviços. Não é a FATEC e, muito menos, o professor.

Em ato contínuo, a FATEC doa as bolsas aos professores e os instrui a declararem-nas como isentas de imposto de renda, vide documentos presentes nos autos. Então, se existe um erro nº enquadramento dessas bolsas (o que demonstrou-se que não é o caso), esse erro não é do contribuinte, é da UFSM e da FATEC e não pode ele ser punido pelo erro de outros. Essa é a interpretação do CARF. Cabe citar um trecho de um desses acórdãos, cuja íntegra está presente nos autos:

"De outro giro, a FATEC não declarou à Receita Federal os rendimentos como tributáveis e elaborou o comprovante de rendimentos para fins de imposto de renda de tal forma que é razoável concluir que o contribuinte foi induzido a declarar os valores com isentos e não tributáveis, o que justifica classificar a

conduta do • contribuinte como um erro escusável a autorizar afastar a aplicação da multa de ofício.

Nesse sentido há precedentes representados pelos acórdãos 106-16801, 106-16360 e 196-00065"

Analisando as alegações, bem como o fato de que o enquadramento como bolsa foi feito pela fonte pagadora, entendo que no caso a multa deva ser afastada com fundamento na Súmula CARF nº 73. Eis o teor do verbete:

Súmula CARF nº 73

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Assim, entendo que a decisão recorrida deva ser reformada apenas no sentido de afastar a multa de ofício.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento no sentido de afastar a multa de ofício nos termos da Súmula CARF nº 73.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL